VOTO

Trata-se de relatório de auditoria realizada nas obras da Adutora do Oeste/PE, no âmbito do Fiscobras 2002, objeto do Convênio 3/1999, celebrado entre o Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) e o Ministério da Defesa (MD), executadas parcialmente pelos Contratos 3/2000 (construção), 8/2000 (supervisão) e 9/2000 (supervisão das soldas), firmados pelo 3º Batalhão de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro (3º BEC).

II – Histórico do processo

2. Em breve histórico do presente processo, tal qual rememora a unidade técnica, os três contratos mencionados foram interrompidos logo no primeiro mês de execução da obra, inicialmente, por falta de recursos orçamentários e, depois, pela inclusão do empreendimento no rol de obras irregulares, motivada pelo entendimento de que os ajustes eram nulos, tendo em vista a contratação com dispensa de licitação sem respeitar os pré-requisitos legais.

3. Uma vez rescindidos os contratos, a obra foi retomada, licitada e concluída em 2002 pela Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), com recursos do Ministério da Integração Nacional, via Convênio 310/2001, pactuado com o estado de Pernambuco.

4. Considerando as irregularidades constantes dos contratos iniciais sob a responsabilidade do 3º BEC, os subitens 9.1 do Acórdão 633/2003-Plenário (relator Min. Humberto Souto) e 9.6 do Acórdão 2.112/2006-Plenário (relator Min. Augusto Nardes), determinaram, respectivamente, a suspensão dos pagamentos relativos aos Contratos 3/2000, 8/2000 e 9/200 e a realização de estudos acerca da efetiva execução de tais contratos.

5. Tais deliberações foram monitoradas e, por meio do Acórdão 1.538/2014-Plenário, de minha relatoria, deliberou-se o seguinte:

> *"9.1. revogar a suspensão de pagamentos determinada por meio do item 9.1 do Acórdão 633/2003-Plenário;*
>
> *9.2. considerar cumpridas as determinações constantes do item 9.6 do Acórdão 2.112/2006-Plenário;*
>
> *9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:*
>
> *9.3.1. em relação ao Contrato 3/00, firmado com a Imobiliária Rocha Ltda., adote as medidas cabíveis para o ressarcimento do valor de R$ 1.445.860,54 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), corrigido monetariamente de fevereiro de 2007 até a data do recolhimento, conforme relatório da Comissão designada pela Portaria 42/DG/CGH/2007*;
>
> *9.3.2. em relação ao Contrato 8/00, firmado com a empresa Sondotecnica Engenharia de Solos SA, abstenha-se de realizar pagamentos a título de indenização por serviços executados, ante a ausência de comprovação de nexo causal entre os serviços de fato executados e o objeto do contrato; e*
>
> *9.3.3. informe ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência, as providências adotadas relativas aos subitens anteriores.*
>
> *9.4. determinar à Secex-PE que autue processo de monitoramento das determinações constantes do item 9.3;*
>
> *9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, ao 3º Batalhão de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73904583.

Engenharia e Construção do Exército Brasileiro, e às empresas Sondotecnica Engenharia de Solos SA, Imobiliária Rocha Ltda. e Poloteste Construções e Serviços Técnicos Ltda.; e

9.6. arquivar os autos." (grifou-se)

6. Na realidade, tal decisão proveio do encaminhamento, pelo DNOCS, de documentação sobre o fiel cumprimento do objeto dos Contratos 3/2000, 8/2000 e 9/200 (com relatórios elaborados por duas diferentes comissões instituídas para tal finalidade por meio das Portarias 253/DG/DPE/2000 e 42/DG/CRH/2007).

7. Em face de tais relatórios, a empresa Sondotécnica Engenharia de Solos S.A. (contratada no âmbito do Contrato 8/2000 (supervisão das obras) ingressou com requerimento para que o Tribunal analisasse o apresentado para que houvesse a confirmação da execução dos serviços e a liberação dos pagamentos suspensos determinada por meio do subitem 9.1 do Acórdão 633/2003-Plenário e confirmada mediante o item 9.3.2. do Acórdão 1.538/2014-Plenário (acima reproduzido).

8. Em análise de tal petição, esta Corte, no Acórdão 30/2014-Plenário (relatora Min. Ana Arraes), entendeu por bem não conhecer da peça em exame como recurso, por ausência de ânimo recursal e em razão do princípio da consumação. O processo, contudo, foi encaminhado à Secex/PE para exame da peça em discussão e adoção das medidas pertinentes.

9. Em exame da documentação encaminhada pela Sondotécnica Engenharia, a secretaria assim concluiu:

a) em relação ao Contrato 3/2000, firmado com a empresa Imobiliária Rocha Ltda., entendeu-se que cabia ao Dnocs a adoção de providências com vistas ao ressarcimento ao Erário no valor de R$ 1.445.860,54, em face de preços pactuados com valores acima dos de mercado, sem prejuízo de considerar atendida a deliberação do Tribunal que determinava a respectiva adequação de preços, objeto do Acórdão 633/2003-Plenário;

b) quanto ao Contrato 8/2000, firmado com a empresa Sondotécnica Eng. Solos S.A., não foram apresentadas evidências da efetiva prestação dos serviços de supervisão da obra, não sendo suficientes os documentos apresentados para tal fim, de forma que não cabia a indenização por serviços prestados na forma sugerida pela comissão do Dnocs; e

c) sobre o Contrato 9/2000, firmado com a empresa Poloteste Construções e Serviços Técnicos Ltda., logrou-se comprovar a efetiva prestação de serviços, cabendo ao Dnocs a adoção de providências cabíveis ao pagamento da referida empresa.

10. Acolhendo as conclusões da então Secex/PE, prolatou-se o Acórdão 1.538/2014-Plenário, com a redação supratranscrita.

11. Irresignados com os termos dos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1.538/2014-Plenário – que determinava providências para devolução de valores ao Erário, bem como a manutenção de pagamentos relativos ao contrato de supervisão –, as pessoas jurídicas Imobiliária Rocha Ltda. e Sondotécnica Engenharia de Solos S.A. apresentaram pedidos de reexame. Por meio do Acórdão 1.168/2015-Plenário relator Min. Bruno Dantas), foram conhecidos, mas tiveram o provimento negado.

12. A Imobiliária Rocha Ltda. opôs embargos de declaração contra tal decisão. Por despacho, em 1°/7/2015, o Ministro Bruno Dantas conheceu dos embargos de declaração e concedeu efeito suspensivo especificamente quanto ao subitem 9.3.1 do Acórdão 1.538/2014-Plenário, que determinava providências ao Dnocs para a restituição de R$ 1.445.860,54, relativos à identificação de sobrepreço/superfaturamento no contrato para a execução da obra propriamente dita.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73904583.

13. O relator **ad quem** ainda determinou que a unidade especial procedesse o exame do Relatório de Avaliação Comparativa adotado e encaminhado pelo Dnocs e o constante do embargo de declaração da embargante.

14. O processo permaneceu sem qualquer movimentação processual, até que a Imobiliária Rocha Ltda. apresentou, em 3/2/2022(reiterado em 9/8/2022), petição solicitando consideração de questão de ordem pública para que fossem reanalisados os autos, de sorte a apurar a ocorrência do instituto da prescrição.

15. A Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana), dado o requerimento, apresentou a instrução de peça 130, corroborada pelo corpo dirigente às peças 131 e 132, que ora este relator **a quo** analisa.

III – Da alegação de prescrição

16. Como se vê, no ínterim entre o despacho do Exmo. Min. Bruno Dantas – relator do pedido de reexame, no âmbito de embargos de declaração ao Acórdão 1.168/2015-Plenário –, de 1°/7/2015, até a última instrução da unidade, de 22/5/2022, decorreram mais de seis anos sem que houvesse a efetiva apuração do fato, consumando-se a prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022.

17. Além disso, considero ter havido, antes, a prescrição intercorrente nominada no art. 8º do mesmo normativo, porquanto da ciência da comunicação, juntada aos autos em 24/7/2015 (peça 125) e a instrução de peça 130 (em 22/5/2023), passaram-se mais de três anos em absoluta inércia processual.

IV – Conclusão

18. Tendo em vista todo o dissertado, acompanho a unidade técnica em suas conclusões sobre a ocorrência da prescrição quinquenal, acrescendo, unicamente, a disposição de ter havido, também, a prescrição intercorrente trienal. Também tenho leve divergência no conteúdo do encaminhamento. Propõe-se o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, mas o reconhecimento da prescrição é uma avaliação meritória.

19. Em face disso, julgo que se deva reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória dos fatos apurados nos presentes autos, em homenagem ao que prevê o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, arquivando, como consequência, o processo (art. 11 do mesmo normativo).

20. Sobre a sugestão de considerar não mais aplicáveis as determinações contidas no subitem 9.3 do Acórdão 1.168/2015-Plenário, ministro-relator Bruno Dantas; no subitem 9.3 do Acórdão 1.538/2014-Plenário, de minha relatoria; e no subitem 9.8 do Acórdão 2.112/2006-Plenário, ministro-relator Augusto Nardes, tendo em vista o reconhecimento da prescrição, tenho-as por adequadas, cabendo igualmente leve retoque.

21. Os dispositivos nominados nos Acórdãos 1.168/2015-Plenário e 2.112/2006-Plenário referem-se ao monitoramento de determinações versadas naqueles julgados, que se tornam desnecessários diante da prescrição da pretensão ressarcitória.

22. Com relação ao Acórdão 1.538/2014-Plenário, no entanto, entendo que só se deva tornar o subitem 9.3.1 não aplicável, porque se trata de determinação para reaver valores respectivos ao Contrato 3/2000 (cuja pretensão ressarcitória se encontra prescrita). O subitem 9.3.2, todavia, versa sobre determinação para o não pagamento de serviços cuja execução não foi comprovada, relativos ao Contrato 8/2000. Não existe valores a reaver. Não houve o pagamento. Tal assunto, ademais, foi julgado em definitivo mediante a negativa do pedido de reexame objeto do Acórdão 1.168/2015-Plenário, com trânsito em julgado. Os embargos declaratórios objetos da derradeira manifestação do relator **ad quem** referem-se, somente, ao subitem 9.3.1 do Acórdão 1.538/2014-Plenário. Somente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73904583.

sobre esse dispositivo é que foi dado efeito suspensivo. Para o subitem 9.3.2. da decisão, assim, não há que se falar de inaplicabilidade do dispositivo em face da prescrição da pretensão de ressarcimento.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de julho de 2023.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73904583.